



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266620-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado RTP QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.663

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2266620-39.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Cmoc Brasil Mineração, Indústria e Participações Ltda.

Embargado: Rtp Química Comércio e Indústria Ltda.

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (5ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente decisão interlocutória, deferindo consultas aos sistemas CCS-Bacen e Simba, mas não conheceu do pedido de intimação dos advogados para informações sobre pagamento de honorários contratuais.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de intimação dos advogados para prestarem informações sobre o pagamento de honorários contratuais.

III. Razões de Decidir: Não se verifica omissão no acórdão embargado, pois a questão referente à intimação dos advogados não foi apreciada pelo juízo de primeira instância, o que impediria a análise pelo tribunal sob pena de supressão de instância. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, devendo a parte utilizar o recurso adequado para tal finalidade.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. Inexistência de omissão quando a questão foi expressamente não conhecida.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 34/44, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 118/121, da lavra do MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pleito para expedição de diversos ofícios requeridos pela Embargante.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame: Recurso interposto pela Agravante contra decisão interlocutória que indeferiu pleito para expedição de ofícios no incidente de cumprimento de sentença. A decisão foi disponibilizada em 17/07/2024, com embargos de declaração negados em 12/08/2024. Pleito para reforma da decisão para afastar a alegada violação ao sigilo bancário e deferir consultas ao CCS-Bacen e Simba, além da intimação dos advogados da Agravada para que prestem informações acerca do pagamento dos honorários contratuais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a utilização dos sistemas CCS-Bacen e Simba para a obtenção de informações financeiras do executado e se deve ser expedido ofício aos advogados da Agravada para indicar o responsável pelo pagamento dos honorários contratuais. III. Razões de decisão: 3. O CCS-Bacen é um sistema cadastral que pode subsidiar a penhora de investimentos financeiros, sendo possível sua consulta em procedimentos cíveis após experimentos infrutíferos de localização de bens. 4. O sistema Simba, semelhante ao CCS-Bacen, pode ser utilizado para identificar vínculos financeiros a serem concluídos, sendo adequado e proporcional para a satisfação do crédito da Agravante. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida. A decisão agravada é reformada para deferir as consultas aos sistemas CCS-Bacen e Simba, não conhecido o pedido de intimação dos advogados para informações sobre o pagamento dos honorários contratuais. Tese de julgamento: 1. A consulta ao CCS-Bacen é permitida em procedimentos cíveis para subsidiar a pena de ativos. 2. O sistema Simba pode ser utilizado para identificar vínculos financeiros a serem executados em cumprimento de sentença.

Aduz, a Embargante, haver omissão quanto ao pedido de intimação dos advogados a fim de que prestem informações acerca do pagamento de seus honorários contratuais.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, esta C. Câmara manifestou-se expressamente, não conhecendo do recurso neste ponto, tendo em vista não ter sido o pedido apreciado pelo MM. Juízo *a quo* até aquele momento, o que implicaria em supressão de instância, *in verbis*:

[...]

Por fim, nota-se que o pedido de intimação dos patronos para que prestem informações acerca do responsável pelo pagamento dos honorários contratuais sequer foi apreciado, devendo, por primeiro, o MM. Juízo a quo debruçar-se sobre a análise do pedido, sobre pena de supressão de instância.

Neste ponto, portanto, o recurso não é conhecido.

Assim, respeitada a convicção do ilustre magistrado a quo, a r. decisão agravada deve ser reformada para deferir a realização das consultas aos sistemas CCS-BACEN e SIMBA, não conhecido o pedido de intimação dos patronos para informações acerca do pagamento dos honorários contratuais, pelas razões expendidas neste voto.

[...]

Alega a Embargante que a decisão impugnada deveria ser anulada, para que o pedido fosse analisado.

Ora, não há como se anular uma decisão inexistente.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, consequente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator